



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre a Emenda nº 2 -PLEN, apresentada ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2019 (PL nº 9.690/2018), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.649, de 2019 (PL nº 9.690, de 2018, na origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que *institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências*, a fim de propiciar o acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio não só a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades, mas também a ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público.

A proposição foi anteriormente aprovada nesta CE, com a Emenda nº 1 – CE, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra. Nos termos do Parecer da Comissão, portanto, o PL passa a prever, onde couber, acréscimo de novo parágrafo ao art. 8º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que *dispõe*



sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências, a fim de inserir, no âmbito dos cargos que integram o plano de carreira abrangido na norma, **atribuições relacionadas à coordenação de projetos de pesquisa e extensão**, cabendo a percepção de bolsas de pesquisa e extensão, pagas diretamente pelas instituições federais de ensino (IFEs), por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada pela respectiva IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional.

Após a aprovação, o PL foi encaminhado ao Plenário, onde foi apresentada a Emenda nº 2 -PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, para modificar o art. 2º da proposição, a fim de acrescentar, na referida Lei nº 11.091, de 2005, parágrafo único ao art. 3º, prevendo que as instituições federais de ensino concederão, na forma do regulamento, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio aos ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo envolvidos nessas atividades.

De acordo com a Justificação da citada emenda, trata-se de **estender a medida abordada na proposição também aos técnicos administrativos que atuam em instituições federais de ensino – e não apenas nos institutos federais**.

A proposição retornou para manifestação deste Colegiado, em função do disposto no art. 126, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o qual determina que, salvo ausência ou recusa, o relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em Plenário, nos termos do art. 233, II, “d”, do Risf.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 126 e 233 do Risf, compete à CE manifestar-se em relação à Emenda nº 2 -PLEN apresentada à proposição em comento.

Assim, ao tempo em que reiteramos a relevância e a pertinência do PL nº 5.649, de 2019, nos termos aprovados nesta CE, julgamos também que a emenda apresentada em Plenário tem potencial para aperfeiçoá-lo, na medida em que reitera a importância de estender aos técnicos administrativos em educação que atuam em instituições federais de ensino a possibilidade de



receber bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio, caso estejam envolvidos nessas atividades.

A proposição se alinha, assim, ao novo texto da matéria aprovado na CE que, ao alterar outro dispositivo da Lei nº 11.091, de 2005, já estabelece que, ao exercer cargos de coordenação de projetos de pesquisa e extensão, os técnicos administrativos farão jus às referidas bolsas – e não somente docentes ou alunos. Por meio do acatamento da nova emenda, essa perspectiva se estenderá também ao campo dos princípios e das diretrizes da referida norma, reafirmando a importância dessa percepção para o entendimento de que pesquisa se faz de forma coletiva, por meio da atuação de diferentes profissionais – e não somente nos institutos federais de ensino.

Achamos relevante, assim, acolher esse acréscimo, a fim de que a medida seja entendida não no campo meramente operacional das bolsas, mas principalmente na visão estratégica sobre o tema a ser adotada, que necessariamente deve perpassar as políticas públicas da gestão da pesquisa no País e a consecução consistente e justa dos planos de carreira.

Sugerimos ainda um freio de arrumação para o PL, por meio de subemenda de redação, articulando as diferentes emendas ao texto original e fazendo necessário ajuste em termos de numeração dos dispositivos. Além disso, também em vista da melhor redação e em harmonia com o texto original da proposição, substituímos na Emenda nº 2 -PLEN a palavra “concederão” pela expressão “poderão conceder”, em função das prerrogativas relacionadas à autonomia universitária, conforme o art. 207 da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 2 - PLEN e, ao cabo, do PL nº 5.649, de 2019, nos termos da seguinte subemenda de redação:

SUBEMENDA Nº –CE

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2019, a seguinte redação:



“Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades; e a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para prever a concessão das mesmas bolsas para ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo que atuem em instituições federais de ensino e que estejam envolvidos nas referidas atividades.

Art. 1º

‘**Art. 5º**
.....

§ 6º Os institutos federais poderão conceder, nos termos de regulamentação a ser editada por órgão técnico competente do Ministério da Educação, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou de emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades. (NR)’

Art. 2º A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º**
.....

Parágrafo único. As instituições federais de ensino poderão conceder, na forma do regulamento, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio aos ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo envolvidos nessas atividades, atendido o disposto no art. 8º. (NR)

Art. 8º
.....

§ 3º Insere-se nas atribuições previstas no inciso II do *caput* a coordenação de projetos de pesquisa e extensão, cabendo a percepção de bolsas de pesquisa e extensão, pagas diretamente pelas instituições federais de ensino, por agência oficial de fomento, por fundação de



apoio devidamente credenciada por instituição federal de ensino ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional. (NR)'

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

SENADOR FLÁVIO ARNS, Presidente

SENADORA TERESA LEITÃO, Relatora

